



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342575**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001094-72.2019.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que são apelantes ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI (E OUTROS(AS)) e MILTON MARTINS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28019** (13ª Câmara de Direito Público)

**APELAÇÃO Nº 1001094-72.2019.8.26.0301**

**COMARCA: JARINU**

**APELANTES: ALESSIO OTORINO JOSÉ GRANDIZOLI E OUTROS**

**APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juíza: *Peter Eckschmiedt***

ML

**REPERCUSSÃO GERAL.** Juízo de retratação (arts. 1.030, II c/c 1.040, II, CPC). Improbidade administrativa.. Julgado que aplicou expressamente a tese firmada no Tema 1199 STF. Acórdão mantido. RETRATAÇÃO REJEITADA.

Trata-se de expediente da Presidência desta Seção de Direito Público (**fls. 2681/2683**) que, tendo em vista o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, referente ao Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para exercício do juízo de conformidade (arts. 1.030, II, e 1.040, II, CPC) com o Acórdão de **fls. 2390/2401**, em que foi negado provimento ao recurso para manter o reconhecimento da prática de improbidade administrativa.

### **É o relatório.**

No caso concreto, o Acórdão de **fls. 2390/2401** negou provimento à apelação para manter a sentença, em que foi reconhecida a prática de improbidade administrativa.

Decidiu-se que "o dolo foi bem reconhecido. Não bastasse isso, as penalidades impostas se mostram atentas à razoabilidade e à proporcionalidade, não merecendo nenhum reparo" (fls. 2400).

Foi aplicada a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, referente ao Tema nº 1199 do

Supremo Tribunal Federal: *“vale observar que a forma culposa de improbidade administrativa foi extinta do ordenamento jurídico. No julgamento do Tema nº 1.199 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, fixou a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (g.n.) 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (fls. 2399/2400).*

De rigor, portanto, a manutenção o Acórdão tal como lançado. **Rejeita-se** a retratação.

**ISABEL COGAN**

**Relatora**